



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil Médica

Glauce Denise de Oliveira Santos

Rio de Janeiro  
2012

GLAUCE DENISE DE OLIVEIRA SANTOS

A Responsabilidade Civil Médica

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores orientadores:

Guilherme Sandoval

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2012

## A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

**Glauce Denise de Oliveira Santos**

Graduada pela Universidade Gama Filho.  
Advogada.

**Resumo:** As ações de reparação patrimonial por ressarcimento e dano moral estão cada vez mais presentes nos Tribunais, principalmente em face dos cirurgiões plásticos. Por esse motivo, faz-se necessário um estudo mais aprofundado para apuração da responsabilidade civil dos médicos, especialmente dos cirurgiões, mas não somente desses, pois há uma infinidade de médicos que respondem a processos em virtude dos erros cometidos pelo exercício da profissão.

**Palavras-chave:** Cirurgia. Responsabilidade Civil Médica. Responsabilidade dos Cirurgiões Plásticos. Iatrogenia.

**Sumário:** Introdução. 1. Responsabilidade Civil – Conceito. 2. As responsabilidades existentes entre médico e paciente 3. Iatrogenia – 4. Deveres do Médico – 4.1 – Dever de Conselho – 4.2 – Dever de Cuidado- 5. Obrigação de Meio e de Resultado - Apuração de responsabilidades. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

As ações de reparação por ressarcimento patrimonial e dano moral estão cada vez mais presentes nos Tribunais, principalmente em face dos cirurgiões plásticos. Por isso, necessário estudo mais aprofundado para apuração da responsabilidade civil dos médicos, especialmente dos cirurgiões, mas não somente desses, pois que há uma infinidade de médicos respondendo processos em razão de erros cometidos no exercício da sua profissão.

A responsabilidade civil, no sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação de encargo. Em sentido jurídico, designa o dever de alguém reparar prejuízo decorrente da

violação de obrigação jurídica, em outras palavras, responsabilidade civil é dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano decorrente da violação do dever jurídico originário.

O principal objetivo da responsabilidade civil é a reparação do dano causado por outrem através da recomposição patrimonial, visando o estabelecimento do *status quo ante*.

O estudo da Responsabilidade Civil Médica é tema cada vez mais atual, em virtude da crescente procura e da incessante busca pelo belo, pelo perfeito. A popularização da cirurgia estética acabou por gerar inúmeras ações propostas em face dos profissionais da área médica, por erro ou culpa dos médicos buscando indenização pelos danos sofridos.

Há grande interesse pelos métodos de apuração da responsabilidade dos profissionais de medicina, em especial na diferenciação entre a apuração da responsabilidade dos médicos em geral e a dos que praticam cirurgia estética, já que a última se dá de maneira diferente.

Estabelecer o tipo de obrigação do profissional de medicina é de extrema importância, uma vez que interferirá de forma decisiva na produção de provas durante o processo de indenização por danos morais e materiais. Dela depende a efetividade da aplicação do direito do qual a vítima é titular, facilitando de forma imensurável sua aquisição.

Essa classificação pode auxiliar a defesa do profissional da saúde, caso realmente a especialidade tenha como obrigação o uso dos meios adequados, sem a garantia de cura.

Nesse artigo o objetivo principal foi indagar, de forma crítica, esta divisão imposta pelo entendimento doutrinário predominante, observando outras especialidades na área médica e analisando qual a obrigação do profissional em cada uma delas.

O objetivo foi analisar o tema proposto através de levantamento de dados bibliográficos, jurisprudenciais e outros meios capazes de permitir uma observação crítica perante as novas concepções a respeito do tema.

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, as notícias veiculadas pela imprensa, pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, e os demais instrumentos competentes foram analisados para atingir os objetivos propostos.

O presente artigo faz uma abordagem geral acerca da responsabilidade civil do médico em geral e daqueles que praticam exclusivamente a cirurgia estética para demonstrar as diferenças existentes entre ambos.

## **1. RESPONSABILIDADE CIVIL : CONCEITO**

O Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho <sup>1</sup> ensina que a responsabilidade é um dever jurídico que decorre da violação de uma obrigação prévia, seja ela positiva, ou seja, uma obrigação de fazer; ou negativa, que se traduz em obrigação de não fazer ou tolerar.

A primeira obrigação é o dever jurídico originário. A responsabilidade decorre dessa obrigação e, portanto é chamada de dever jurídico sucessivo.

O artigo 389 do Código Civil estabelece que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos...”

O descumprimento da obrigação originária, seja essa contratual ou extracontratual, gera uma nova obrigação, representada pela responsabilidade.

Para que se caracterize a responsabilidade civil, é necessário que haja três elementos:

- a) conduta (positiva ou negativa);
- b) Ocorrência de dano e
- c) Nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Os autores Pamplona Filho e Pablo Gagliano<sup>2</sup> entendem que a culpa seja o elemento essencial à ocorrência da responsabilidade civil.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo : Malheiros, 2006, p. 23-24.

Discordo destas posições, haja vista que, na responsabilidade objetiva, modalidade que cresce dia a dia, a apuração acerca da culpa é irrelevante.

A responsabilidade civil médica e o dano estético são temas há muito debatidos no do direito brasileiro, seja no campo civil, penal ou ético, em virtude dos relevantes avanços da legislação, principalmente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu, além de outras garantias, o direito à saúde, à imagem e à integridade física.

A responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização, gerando um dever jurídico.

Apesar das divergências, à luz do novo Código Civil, poder-se-á definir a responsabilidade civil como aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de um ato lícito ou ilícito<sup>3</sup>. Assim, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano recorrente da violação de um dever jurídico originário.

A afirmativa encontra embasamento no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, comete ato ilícito, fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade colocar a vítima na situação que estaria sem a ocorrência do fato lesivo.

A norma do referido artigo informa a presença do dolo na conduta de ação ou omissão voluntária, enquanto que a figura da culpa está representada quando se configuram os fenômenos da negligência, imperícia e imprudência.

Negligência é a falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o médico que não toma os cuidados necessários ao fazer uma cirurgia ensejando a infecção do

---

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28 e ss.

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., 23.

paciente, ou que lhe esqueça uma pinça no abdômen. Já a imperícia decorre da falta de habilidade no exercício de atividade técnica. Haverá imperícia quando, por exemplo, ocorre um erro médico grosseiro. A imprudência é a falta de cautela ou cuidado na conduta do agente. A culpa decorre do juízo de valor sobre a ação do agente, comparando-a com a que um homem de prudência média teria agido na mesma situação<sup>4</sup>.

O estudo da responsabilidade civil pressupõe, de início, a identificação de dois pólos, aquele responsável pelo ato danoso e aquele da vítima que suporta as conseqüências. Neste sentido, uma vez reconhecidos os lados envolvidos na relação dano e prejuízo, caberá conferir a responsabilidade ao direito a ser aplicada sobre cada um dos pólos acima mencionados<sup>5</sup>.

Não é suficiente, para que seja exigível a responsabilidade civil, que o demandante tenha prejuízo, nem que o demandado tenha culpa. Deve reunir-se um terceiro último requisito, a existência de um vínculo entre causa e efeito; entre a culpa e o dano: é necessário que o dano sofrido seja consequência da culpa cometida; é indispensável o nexo causal.

Diante do exposto, destacam-se duas premissas que servirão de suporte doutrinário. Primeiro: não há responsabilidade sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que a responsabilidade pressupõe o descumprimento de obrigação. Segundo: para identificar o responsável, é necessário o reconhecimento do dever jurídico violado e de quem descumpriu<sup>6</sup>.

## **2- AS RESPONSABILIDADES EXISTENTES ENTRE MÉDICO E PACIENTE**

A responsabilidade pode ser “contratual” e “extracontratual” ou “aquiliana”.

A responsabilidade extracontratual tem por causa uma obrigação oriunda da lei, ou preceito geral de direito, sendo assim, nada mais é do que a violação de um dever jurídico

---

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p.56.

<sup>5</sup> MOREIRA DO ROSÁRIO, Gárcia Cristina. *Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.24.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p.25.

decorrente de imposição de lei. Por conseguinte, responsabilidade extracontratual é resultado do inadimplemento normativo, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, como preceitua o artigo 927 do Código Civil, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a lesão a um direito, presente no ordenamento jurídico.

Esse dispositivo configura a obrigação de indenizar ato ilícito que traz sua definição no artigo 186 desse mesmo diploma legal. Terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que com culpa causar. Além disso, o direito do lesado exigir a reparação é transmissível aos seus herdeiros, que por ele só responderão até o limite da herança.

São três os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade subjetiva: o ato ilícito, o dano e o nexo causal. A ausência de qualquer um desses requisitos descaracteriza a responsabilidade subjetiva.

O Código Civil traçou a responsabilidade extracontratual ou aquiliana no seu artigo 186, onde se encontram os elementos essenciais para a configuração do ato ilícito, a saber: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e, conforme a sumula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato<sup>7</sup>.

Conforme artigo acima citado, nos casos decorrentes de responsabilidade direta faz-se necessária a comprovação da culpa do causador do ato ilícito.

Em caso de culpa provada, o agente poderá invocar em sua defesa as excludentes da responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima. O primeiro caso trata-se de fato imprevisível, e, por conseguinte, inevitável; o segundo que pode ser

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p.180.

previsível, porém inevitável; e, o último, que a atitude da vítima efetivamente contribuiu para o evento dano. Nestes casos, isenta de responsabilidade o suposto causador do dano<sup>8</sup>.

Antes de se analisar a responsabilidade existente entre médico e paciente, necessário se faz a conceituação da cirurgia plástica reparadora e da cirurgia plástica estética. Na intervenção reparadora o médico fará o máximo para atingir o seu objetivo. Ele deverá fazer o possível para que o paciente fique o mais parecido como ele era antes, pois ficar igual, nesta modalidade de cirurgia, é impossível.

Cabe ressaltar a necessidade do dever de informação e transparência nessa relação, pois, como não se pode garantir o resultado, trata-se de uma obrigação de meio, tendo conseqüentemente, natureza de responsabilidade subjetiva. A obrigação de meio é aquela em que o prestador de serviço obriga-se, tão-somente, a usar de prudência e diligência normais na realização da obrigação para atingir um resultado, sem contudo, se vincular a obtê-lo. É o caso do médico que se obriga a exercer seus melhores esforços e usar de todos os meios indispensáveis àquele fim almejado, mas sem jamais garantir o resultado<sup>9</sup>.

Já a cirurgia estética está associada a uma obrigação de resultado, que por si só, implica na inversão do ônus da prova. Ao médico, em qualquer hipótese, pode-se aplicar o argumento da responsabilidade subjetiva, pois conforme mandamento do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, parágrafo 4º, não há necessidade de se analisar a culpa.

Cabe ressaltar questões muitas vezes esquecidas, tais como a consciente e efetiva vontade do paciente em correr os riscos, absolutamente normais, de qualquer intervenção cirúrgica, seja ela de qualquer espécie, manifestando expressamente sua vontade, em busca da sua realização de aperfeiçoamento estético.

---

<sup>8</sup> MOREIRA DO ROSÁRIO, Gárcia Cristina, op. cit., p. 24.

<sup>9</sup> KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.178.

Na cirurgia estética que configura uma obrigação de resultado, o cirurgião se obriga a alcançar um determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Deverá, portanto, obter o resultado avençado, ou terá que arcar com as conseqüências.

Conclui-se que o interesse prático da distinção entre obrigação de meio e de resultado, funda-se não somente no que tange ao conteúdo do contrato, mas também no que concerne à questão do ônus probatório. Ao paciente cabe demonstrar a culpa do médico nas obrigações de meio. A vítima deve provar além do dano, também a culpa. Já na obrigação de resultado, em não sendo obtido o fim esperado, presume-se a culpa do médico.

### **3. IATROGENIA**

Iatrogenia é um termo específico da responsabilidade médica. Seu conceito, como citado por Aguiar Dias<sup>10</sup>, é controverso. Conforme citado pelo referido autor, iatrogenia é o dano causado pelo médico no decorrer do tratamento, sem atuação dolosa ou culposa desse.

Para o professor Sylvio Capanema<sup>11</sup>, iatrogenia é o dano inevitável decorrente do tratamento, quando o médico age com atenção à técnica, de forma prudente, atenciosa e com perícia. Aguiar Dias adota esse entendimento.

Assim, a ocorrência da iatrogenia exclui a responsabilidade médica, pois trata de resultado comparável à força maior, posto que é previsível a sua ocorrência, apesar de rara, porém, não há o que fazer para impedi-la.

Entretanto, merece destaque que o médico tem o dever de informar acerca dos tratamentos e técnicas a serem despendidas, sobretudo no que concerne aos riscos, sob pena de estar se ferindo diretamente ao princípio da boa-fé objetiva.

---

<sup>10</sup> DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 355-356.

<sup>11</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de, op. cit., p. 152.

#### 4. DEVERES DO MÉDICO

O contrato médico gera uma série de deveres implícitos, adiante descritos, que devem ser seguidos para evitar a ocorrência de responsabilidade e danos ao paciente.

Aguiar Dias<sup>12</sup> diz que as obrigações que estão implícitas no contrato médico podem ser divididas nos deveres de: conselhos, cuidados, obtenção de consentimento, abstenção de abuso ou desvio de poder e dever de sigilo.

Cavaliere<sup>13</sup>, por sua vez, menciona os deveres de cuidado, sigilo e informação, sendo esse último similar ao dever de obtenção de consentimento do Aguiar Dias.

Adota-se a classificação de Aguiar Dias. Porém, a nomenclatura “dever de informação” é mais aceita do que “dever de obtenção de consentimento”.

##### 4.1. DEVER DE CONSELHO

O médico tem o dever de instruir seu cliente acerca das precauções requeridas pelo seu estado, sendo responsável pelos danos ocorridos caso não o faça.

O médico deve dar o seu conselho ao paciente, aumentando sua responsabilidade de acordo com a gravidade do estado deste. Deve o médico instruir o paciente sobre os pormenores de seu estado, e os cuidados que devem ser tomados para que esse não se agrave.

Discute-se qual deve ser o procedimento adotado pelo médico no caso de o paciente não ter condições de receber o seu conselho, seja por estar abalado psicologicamente ou simplesmente, por não conseguir entendê-lo. Savatier<sup>14</sup> nos traz uma solução:

O médico não deve jamais tratar o paciente senão como um ser humano com um princípio de razão e liberdade. A ausência de pormenores técnicos não impede que mostre sumariamente os riscos do tratamento aconselhado; a necessidade de

---

<sup>12</sup> DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 337.

<sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 399-401.

<sup>14</sup> SAVATIER, apud DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 337-338.

salvaguardar o moral não deve ser superestimada em relação ao direito de saber para o que o conduzem. Em todo o caso, se considerações de ordem moral impedem de o instruir cabalmente, o médico deve a verdade completa aos membros da família com autoridade sobre o doente.

Como se vê, caso o paciente não esteja em condições de receber o conselho médico, esse deve ser dado aos seus responsáveis, membros da família ou não, apesar de Savatier referir-se apenas aos primeiros.

#### **4.2. DEVER DE CUIDADO**

Para Aguiar Dias<sup>15</sup>, o dever de cuidado pressupõe que o médico deve atender aos chamados de seu paciente, bem como deve visitá-lo, quando necessário. Essa obrigação só existirá quando a doença assim o exigir, ou em decorrência de acordo entre médico e paciente.

Caso o médico, por estar sobrecarregado, envie um outro médico em seu lugar, não ficará configurado abandono. Neste caso, apenas haverá abandono caso o substituto seja um mau profissional, responde o médico que o elegeu como seu substituto pela má escolha.

Porém, deve-se frisar que não há presunção de preposição entre o médico e seu substituto. Sua responsabilidade pelos atos do substituto limitam-se à ocorrência de erro grosseiro, sendo os demais casos de responsabilidade exclusiva do substituto.

O médico ainda pode recusar atendimento a quem não seja seu cliente, não sendo responsável a menos que esta recusa seja maliciosa.

À primeira vista, essa afirmação parece contrária à afirmação de Pamplona e Gagliano<sup>16</sup>, no sentido de que o médico tem o dever de prestar socorro. Porém, essa obrigação se dá em casos de emergência, quando há risco imediato à vida do paciente.

Ora, a recusa em atender um paciente com risco imediato de morte afigura-se maliciosa, sendo, assim, plenamente compatíveis com as duas afirmativas.

---

<sup>15</sup> DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 338-340.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 235-243.

Pamplona e Gagliano discorrem, ainda, sobre qual procedimento o médico deve tomar quando o paciente se nega a submeter-se a certo tratamento, citando o caso cada vez mais comum da recusa de pacientes da religião Testemunha de Jeová, que recusam transfusão de sangue. Venosa<sup>17</sup> enfrenta o mesmo problema.

Os citados autores chegam à mesma conclusão: o procedimento deve ser realizado quando há risco de morte, de preferência, com a obtenção de consentimento judicial prévio, porém, caso não haja risco de morte, a vontade do paciente deverá sempre ser respeitada.

## **5. OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES**

É preciso preencher requisitos legais para o exercício de determinadas especialidades médicas, iniciando-se pela diplomação do curso destinado à habilitação técnica específica.

O cumprimento de tais requisitos legais, todavia, não exime o profissional de responder pelo dano que eventualmente causar a seus pacientes, por violação do dever a que estava adstrito. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 14, parágrafo 4º, estabelece para esses profissionais a responsabilidade subjetiva.

No que tange às diversas causas do insucesso da cirurgia, é preciso apurar a responsabilidade de várias dimensões. Uma das formas desse insucesso são doenças infecto-hospitalares, que implicam no surgimento de considerável número de litígios.

A cura de feridas operatórias e as infecções puerperais eram acontecimentos naturais antes da era da assepsia. Sua incidência caiu muito com a adoção de normas para o controle de sua disseminação. Mas, nas últimas décadas, entretanto, tem-se observado um grande crescimento das infecções hospitalares.

---

<sup>17</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, op. cit., p. 139-140.

Nas ações judiciais por motivo de infecção hospitalar, analisa-se o grau de eficiência no controle e assepsia do hospital, se é deficiente ou inexistente. Se o controle existe, nenhuma culpa pode ser imputada ao estabelecimento, pois o risco de infecção faz parte do procedimento, desde que o hospital aja de acordo com as normas de controle e prevenção.

O médico, por sua vez, em caso de infecção hospitalar, fica isento de responsabilidade se exigir mais eficiência das comissões de controle e assepsia, e também se o profissional não escolheu hospital que seja de conhecimento notório da área médica que este ofereça maior risco de infecção.

Pela determinação do Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 14, parágrafo 4º, os profissionais liberais que cumprem especialidades responderão pela teoria do risco. O profissional liberal, que atender em seu próprio consultório, responderá pela teoria subjetiva da culpa provada, tendo, portanto, uma proteção muito maior, ao passo que se este mesmo médico atender o paciente numa clínica ou hospital em que trabalha, sob o aspecto da teoria do risco, a responsabilidade será objetiva, dispensável será a comprovação da culpa.

A questão é controvertida, muitos defendem que, por questões de coerência, a responsabilidade da clínica ou hospital teria de ser subjetiva, porque quem presta serviço é o médico com a única diferença de que, no seu consultório, ele está atuando como profissional liberal e, na clínica ou hospital, como empregado.

A corrente majoritária entende que é muito importante haver a distinção entre as responsabilidades, quando se refere ao profissional liberal ou estabelecimento de saúde. Os profissionais da área médica que prestam serviços são contratados ou constituídos com base na confiança que inspiram aos respectivos clientes. Por esse motivo, somente serão responsabilizados, quando ficar comprovada a culpa subjetiva.

Cabe ressaltar que, se o médico trabalha para um hospital, responderá ele apenas por culpa, enquanto a responsabilidade do estabelecimento hospitalar será apurada de forma

objetiva. Em síntese, existindo vínculo empregatício entre o profissional de medicina e estabelecimento de saúde, a vítima deve demandar em face do hospital.

Podendo o hospital comprovar as excludentes de sua culpabilidade, que estão presentes no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade será excluída, quando o defeito alegado inexistir ou em caso de culpa exclusiva da vítima. Afinal cada pessoa tem um organismo, possui alergia a certos medicamentos, reage de forma diferente ao mesmo tratamento. Há ainda aqueles que não seguem as orientações pós-cirúrgicas, contribuindo para o insucesso da cirurgia.

Embora não tenha feito alusão ao caso fortuito e força maior, entende-se que se eles forem externos (estranhos à atividade ou procedimento desenvolvido), o prestador de serviço também fica isento de culpa, por exclusão do nexo causal.<sup>18</sup>

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não revogou o Código Civil, que é legislação específica, reguladora da responsabilidade médica, ao contrário da legislação consumerista, que é genérica quanto à matéria. Assim, como a norma especial prefere à geral, O Código Civil coexiste com o CDC e a relação médico/paciente está àquele subordinada.

Na prática, na observância das decisões dos nossos tribunais, o paciente poderá escolher entre acionar o médico ou o hospital. Se o advogado tiver uma habilidade mais apurada, acionará o hospital, porque poderá invocar a teoria do risco, ao passo que se escolher acionar o médico terá de provar a culpa do médico.

Normalmente, aciona-se a pessoa jurídica, que depois poderá regressar contra o médico seu funcionário, mas, se a parte lesada preferir acionar o médico, nada a impede, no entanto terá de provar a culpa do profissional.<sup>19</sup>

Segundo entendimento jurisprudencial sobre as diversas formas de responsabilização na apuração dos danos, podemos citar os seguintes acórdãos:

---

<sup>18</sup> SHARP JUNIOR, Ronaldo. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*, Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 56

<sup>19</sup> KFOURI NETO, Miguel, op. cit., p.200.

Responsabilidade Civil – autora vítima de infecção hospitalar, após cirurgia estética, configura a responsabilidade do estabelecimento. Por negligência nas condições de assepsia, responsabilidade está decorrente também da teoria do risco com fulcro no parágrafo único do artigo 937 do Código Civil. A indenização abrange a cirurgia reparadora da cicatriz decorrente da infecção. Indenização devida. Ademais acresce observar, mesmo que a culpa não estivesse suficientemente demonstrada, a indenização persistiria em face da teoria do risco, no trato dos danos causados em virtude de infecção hospitalar.<sup>20</sup>

Responsabilidade Civil objetiva. Intervenção cirúrgica, acometida de acidente anestésico, que em decorrência desse fato gerou incapacidade permanente laborativa. Pensão vitalícia. Respondendo o estabelecimento hospitalar por dano causado pelo médico-anestesiologista, que aplicando anestesia raquidiana causa ao sistema locomotor da paciente, sem que tivesse havido interferência de causa estranha (força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima). Pensão vitalícia de um salário mínimo mensal (...)<sup>21</sup>

Constatou-se que apesar de ainda existir resistência à reparação do dano estético, os Tribunais já aceitam não só a sua reparação, mas a sua cumulação com o dano moral.

## CONCLUSÃO

No direito brasileiro, a responsabilidade civil médica está pulverizada em alguns diplomas, quais sejam no novo Código Civil nos artigos 186, 927, 951, na Constituição Federal, artigos 5º, V e X, artigo 37, parágrafo 6º. E, ainda no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Defesa Médica.

A responsabilidade civil do médico, em regra, é uma responsabilidade subjetiva. É imprescindível a comprovação da culpa do médico para haver obrigação de indenizar, entretanto deve-se ressaltar que é culpa em sentido estrito, ou seja, a cometida por imprudência, negligência ou imperícia.

O dano moral é um constrangimento; é a dor sofrida pelo paciente lesionado; é a lesão aos sentimentos do ser humano que está ligado à sua personalidade. Por esse motivo, é que se tem dificuldade em aferir a extensão do dano, pois não há meios exatos de mensurar a

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 40.135: Desembargador Machado Loyola. DJU 16 de fevereiro de 2008.

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. 1ª Região. Apelação Cível 92.01.32316-6. 3ª Turma. Relator: Juiz Tourinho Neto. DJU 11 de março de 2009.

dor sofrida pelo paciente. Portanto, deve o magistrado enfrentar as demandas de indenizações por dano moral, mais especificamente por dano estético, com cautela, analisando o caso concreto, suas provas, munido de razoabilidade.

Feitas as considerações gerais acerca do dano moral para se entender o dano estético, verifica-se que se constitui uma lesão à aparência física do ser humano que, quando ocasionado, causa constrangimento e vexame ao paciente, sendo passível de reparação.

A indenização por dano estético não assume o mesmo significado de indenização por dano material, visto que é inviável se falar que uma indenização irá retirar do íntimo do lesado o abalo físico sofrido. Essa indenização assumirá caráter de compensação ao mal sofrido.

O relacionamento médico com seus pacientes exige do profissional habilidade especial e plena consciência dos deveres éticos e jurídicos, como escopo de se reduzir os efeitos negativos dessa área, seja na pesquisa, diagnóstico, prognóstico, tratamento, internação, uso dos equipamentos, cirurgia ou qualquer outro meio para cura do enfermo.

A despeito dos conceitos de beleza, o que fica evidenciado é que em uma sociedade que sempre buscou o belo, a estética da forma, o tema é de suma importância, uma vez que não se trata de vaidades, mas antes disso, fala-se em aceitação social, o tranqüilo convívio em sociedade: sem frustrações, constrangimentos, sem diferenciações. O cidadão possui o direito de permanecer com a aparência que lhe foi dada, bem como o tem de mudá-la para melhor.

O dano estético só existe se houver mudança para pior. Não se admite que, ao contratar um profissional que se presume habilitado para desempenhar devida atividade, este venha a deformar a harmonia dos traços do contratante. Não se pode permitir que este fique impune, alheio à lei, pautado no argumento de que a beleza é vaidade e estética é superficial.

Um dano estético sem a justa reparação pode configurar um sofrimento maior para a vítima e atingir toda a sociedade, enfraquecendo as suas instituições e o próprio direito.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. *Vade Mecum Compacto*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Vade Mecum Compacto*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum Compacto*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2006.
- DINIZ, Maria Helena, *Código Civil Anotado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- KFOURI NETO, Miguel, *Responsabilidade Civil do Médico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MOREIRA DO ROSÁRIO, Gárcia Cristina. *Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SHARP JUNIOR, Ronaldo. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SAVATIER, *apud*, DIAS, José de Aguiar.
- SOUZA, Sylvio Capanema de. *A responsabilidade Civil do médico na cirurgia meramente estética*. Rio de Janeiro: CEPAD, 1997.
- VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2006.